

**CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus****PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 448/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de dezembro de 2021, que Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025.

PARECER

EMENTA: ALTERA A LEI N. 2841, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 – ADEQUAÇÃO DO USO DE VERBA PÚBLICA PARA DESPESAS E INVESTIMENTOS DE NATUREZA CONTÍNUA - ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS DE INICIATIVA E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO – REGULAR TRAMITAÇÃO (ART. 147, LOMAN).

1 – RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 448/2024, de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de dezembro de 2021, que Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025.

Foi deliberada em 04/11/2024.

Encaminhada para emissão de parecer jurídico em 05/11/2024.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera o Plano Plurianual do Município de Manaus, referente ao período de 2022 a 2025.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um verdadeiro sistema, porquanto estipulou a necessidade da edição de não apenas uma lei, mas de leis orçamentárias para curto, médio e longo prazo, as quais devem se manter entrelaçadas.

O Plano Plurianual corresponde exatamente à lei orçamentária a ser editada com vistas à previsão de ações a serem desenvolvidas por um maior lapso.

As suas linhas mestras encontram-se delineadas na própria Carta Magna Federal, em seu art. 165, § 1º. Eis o exato teor do seu texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

É de se ver, portanto, que a lei atinente ao plano plurianual deve estabelecer, de forma regionalizada:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

- a. diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital e outras despesas delas decorrentes;*
- b. diretrizes, objetivos e metas da administração pública para programas de duração continuada.*

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1.º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II- orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V- as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI- os critérios para distribuição setorial de recursos;

VII- os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

Portanto, o Plano Plurianual é a lei de organização para os gastos em programas de duração continuada como a implantação de um serviço que, por sua natureza, demande prestação contínua.

Daí, se pode apreender, sobretudo do fato do plano plurianual ter como um dos seus objetos o estabelecimento de diretrizes a serem implementadas em determinado período, de onde emerge, igualmente, seu caráter de plano político.

Como se denota, o PPA é um plano que admite adequação em vista de as finanças públicas e o orçamento serem passíveis de mudanças ao longo do tempo.

E, conforme mensagem, a alteração da presente proposta que altera a lei que instituiu o PPA objetiva a adequação dos programas, produtos e metas à disponibilidade de recursos financeiros e às mudanças conjunturais e institucionais. O



PROCURADORIA LEGISLATIVA

aludido ajuste garante o redirecionamento das ações com foco no alcance dos objetivos e o consequente aperfeiçoamento do instrumento.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos art. 22, inciso III, da LOMAN que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Constata-se que a propositura em apreciação observou os ditames legais para sua regular tramitação, ou seja, preenche o requisito de iniciativa, no caso o Executivo, e apresenta a programação de uso de dinheiro público em prestação contínua, cabendo a discussão e aprovação do mérito de prioridades, conveniência e oportunidades das referidas despesas aos senhores vereadores.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 448/2024, que trata do Plano Plurianual 2022-2025, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 06 de novembro de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053987

Data 06/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053987

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 06/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 448/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de dezembro de 2021, que Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053987

Data 06/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053987

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 07/11/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

